



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVA  
CM\_\_\_/2021 – Visa Instituir o Programa de  
Internação Involuntária de Dependentes  
Químicos no Município de Santo André, e  
dá outras providências, baseando-se na  
nova Lei 13.840/2019, que rege o  
tratamento involuntário de dependentes  
químicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o programa de Internação involuntária na cidade de Santo André, nos termos da Lei nº 13.840/2019, que rege o tratamento involuntário de dependentes químicos.

Parágrafo único - Internação Involuntária é a que se dá sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta destes, **de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD)**, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Art 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, organizações da sociedade civil (OSC), dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§1º Fica permitido o funcionamento de clínicas especializadas em dependência química, modelo específico para o tratamento com internação de dependentes químicos e possíveis comorbidades psiquiátricas, no município de Santo André, desde que atendidas as exigências regulamentadas pelo poder executivo.

Inciso único: A clínica especializada em dependência química terá por objetivo o tratamento, internação e a recuperação do dependente químico, e possíveis comorbidades psiquiátricas.

§2º A clínica especializada em dependência química deve contar com recursos humanos, equipe terapêutica, estrutura física e de materiais, organização de prontuários, documentações administrativas e alvarás, e demais exigências técnicas e administrativas conforme previstas na Resolução CFM 2153/2016, páginas 454 a 496.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Art 3º A internação involuntária deve:

- I - Ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;
- II – Ser indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;
- III - perdurar apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 03 (três) meses, tendo seu término determinado pelo médico responsável;
- IV - A família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Parágrafo único. A internação involuntária só será indicada quando os recursos extra hospitalares se mostrarem insuficientes.

Art 4º Toda internação involuntária deverá ser comunicada ao Ministério Público no prazo de 72 horas, através de relatório realizado por profissional técnico de assistência social ou da área da saúde.

§1. É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade;

§2. Deverá conter laudo de médico especialista pertencente ao quadro de funcionários do estabelecimento de saúde responsável pela internação;

§3. O laudo médico é parte integrante da Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária, a qual deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - Identificação do estabelecimento de saúde;
- II - Identificação do médico que autorizou a internação;
- III - Identificação do usuário e do seu responsável e contatos da família;
- IV - Motivo e justificativa da internação;
- V - Descrição dos motivos de discordância do usuário sobre sua internação;
- VI - Informações ou dados do usuário, pertinentes à Previdência Social (INSS);
- VII - Capacidade jurídica do usuário, esclarecendo se é interditado ou não;
- VIII - Informações sobre o contexto familiar do usuário;
- IX - Previsão estimada do tempo de internação.

§4. É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras;





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

§5. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na LEI nº 10.216, de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Art 5º O poder executivo regulamentará a presente lei no que couber mediante a expedição de decreto.

Art 6º A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;

Art 7º Este projeto visa o tratamento e a reinserção dos dependentes na sociedade;

Art 8. Os gestores e entidades que recebam recursos públicos para execução das políticas públicas sobre drogas, deverão garantir acesso as suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes.

Art 9 Esta Lei se limita ao tratamento de pessoas em situação de rua, ou de extrema vulnerabilidade social, de ambos os sexos, maiores de 18 anos.

Art 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## JUSTIFICATIVA

A dependência química no Brasil é um sério problema social a ser enfrentado pelos governos, entidades sociais e sociedade como um todo. Esse fenômeno deixa marcas a longo prazo, com consequências mentais, emocionais e físicas que se arrastam para a vida toda, provocando um impacto profundo no desenvolvimento do cidadão.

Considerado um transtorno mental, além de um problema social pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a **dependência química** é tida como doença crônica, que comumente atinge indivíduos que fazem o uso constante de determinadas drogas. O portador desse tipo de distúrbio acaba por não conseguir conter o vício, afetando sua vida psíquica, emocional, física e, conseqüentemente, a vida social.

As substâncias que atuam no Sistema Nervoso Central, alterando a forma de o indivíduo pensar, agir ou sentir são denominadas drogas psicoativas. Sendo conhecida e usada desde o início das civilizações, em rituais religiosos ou como fonte de prazer, substâncias como a maconha, cocaína e o álcool ainda são comuns nos dias atuais. Tendem a causar um desequilíbrio no metabolismo químico do organismo, levando a dependência química da droga.

Esta doença merece toda a atenção, por desprender o indivíduo da sociedade, podendo ocasionar o óbito. Por acometer toda a família, que adocece emocionalmente junto ao indivíduo, está também deve receber orientações e apoio.

Considerando todos os malefícios causados pela dependência química, a mesma deve ser tratada com toda a seriedade que merece. No projeto em questão tratamos especificamente da internação involuntária.

Diante do exposto, vem auxiliar essa população que necessita da internação para realizar o seu tratamento, de acordo com seu grau de complexidade.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 5 de outubro de 2021

**Ver. Silvana Medeiros**  
**VEREADORA**

